



Brumadinho marca presença no 6º Salão Mineiro do Turismo

Além de estande, Prefeitura levou o Coral Canto a Canto para mostrar os talentos artísticos do município.

Brumadinho marcou presença no 6º Salão Mineiro do Turismo, realizado nos dias 14 e 15 de março, no Minascentro, em Belo Horizonte. No estande do Circuito Turístico Veredas do Paraopeba, o potencial e a vocação do município foram destaques.

Além do estande, Brumadinho também levou uma grande atração artística ao

6º Salão Mineiro do Turismo. Na abertura do evento, o Coral Canto a Canto fez uma bela apresentação e chamou a atenção do público. A apresentação no Minascentro já rendeu bons resultados ao Grupo, que recebeu vários convites para apresentações em outras cidades.

Formado pela Prefeitura em fevereiro deste ano, o

Canto a Canto conta com 42 componentes, sob o comando do regente Daniel Andrade. O Grupo apresenta gênero musical eclético, com toque clássico, marcado pela voz, teclado, violão, contrabaixo e percussão. A criação do Grupo integra as propostas da Prefeitura de valorizar os talentos do município.

O Salão Mineiro de Tu-

rismo é o mais importante evento do setor no Estado e possibilita a troca de conhecimento, comercialização de produtos e promoção dos roteiros turísticos de todas as regiões de Minas. O Circuito Veredas do Paraopeba e o Inhotim também marcaram presença no Salão em um estande com informações aos visitantes.



Marta Boaventura, Secretária Municipal de Turismo, Érica Sousa, Gestora do Circuito Veredas do Paraopeba e o Maestro Daniel Andrade

Coral "Canto a Canto" fazendo sua apresentação no 6º Salão Mineiro do Turismo

Secretaria Municipal de Administração

Aviso de Licitação: A PMB torna público Pregão Pres. 026, Proc. Adm. 047/14. Aq. Copo Descartável, material de limpeza e outros p/ Sec. Administração e Sec. Educação. Abertura: 01/04/2014, às 9h. Ver site www.brumadinho.mg.gov.br e/ou brumadinho.registrocom.net Inf. (31) 3571-3015/R226. Antônio Brandão-Prefeito

Aviso de Licitação: A PMB torna público Pregão Pres. 028, Proc. Adm. 050/14. Aq. Peças e materiais p/ maquinas agrícolas, mediante fornecimento único p/ Sec. Agricultura. Abertura: 02/04/2014, às 9h. Ver site www.brumadinho.mg.gov.br e/ou brumadinho.registrocom.net Inf. (31) 3571-3015/R226. Antônio Brandão-Prefeito.

Aviso de Licitação: A PMB torna público Pregão Pres. 032/14, Proc. Adm. 059/14. Contratação Emp. Serviço Gerenciamento de publicações em jornais de grande e média circulação. Abertura: 03/04/2014, às 9h. Ver site www.brumadinho.mg.gov.br e/ou brumadinho.registrocom.net Inf. (31) 3571-3015/R226. Antônio Brandão-Prefeito.

Secretaria Municipal de Ação Social | SINE BRUMADINHO

EMPRESAS	FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	SEXO	SALÁRIO
Empresa 1	Armador de estrutura de concreto	45	Masculino	Salário de 1300,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 1	Carpinteiro	45	Masculino	Salário de 1300,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 1	Servente de obras	70	Masculino	Salário de 864,00 Não exige experiência
Empresa 2	Servente de obras	02	Masculino	Salário de 888,00 Não exige experiência
Empresa 3	Bombeiro hidráulico	01	Masculino	Salário de 1.100,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência Ter habilitação tipo B
Empresa 4	Servente de obras	10	Masculino	Salário a combinar Não exige experiência
Empresa 5	Padeiro	01	Masculino	Salário de 1.400,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 6	Operador de caixa	01	Indiferente	Salário de 732,00 Não exige experiência Ter ensino médio completo
Empresa 7	Professor de informática (no ensino superior)	01	Indiferente	Salário a combinar Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 7	Professor de contabilidade	01	Indiferente	Salário a combinar Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 8	Carpinteiro	02	Masculino	Salário de 1.288,19 Ter pelo menos 6 meses de experiência



Diário Oficial do Município de Brumadinho
 Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
 Prefeito Municipal: Antônio Brandão
 Jornalista: Marcos Amorim R/PMG14972
 Diagramação: Mário Fabiano e Talles Costa
 Assinatura Digital:
 Marcos Natalicio Amorim – Matrícula 7448
 Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
 Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777
 Prefeitura Municipal de Brumadinho
 Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.
 Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Empresa 9	Pintor	01	Masculino	Salário de 1.250,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 10	Pedreiro	10	Masculino	Salário a combinar Ter pelo menos 6 meses de experiência

Secretaria Municipal da Fazenda

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 161/2013

REFERÊNCIA: Não incidência de Contribuição de Iluminação Pública

REQUERENTE: ERLI MARCELINO MOTA E OUTROS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000643/2014, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual ERLI MARCELINO MOTA E OUTROS, "solicita exclusão da taxa de iluminação pública do Lote de inscrição cadastral nº 01.42.004.0002.000, situados na Rua Cinco, nº 120, do Bairro Parque Águas de Casa Branca I, Brumadinho-MG". Vislumbra que o pedido está fundado no fato de que a via onde esta situado o imóvel de propriedade do requerente não é servido por iluminação; refere-se, portanto, a não incidência do tributo pela não ocorrência do fato gerador da contribuição para iluminação pública; É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149-A estabelece o seguinte:

Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio da iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia.

Amparado pela competência tributária que lhe confere a Constituição Federal, o Município de Brumadinho, em data de 30/12/2002, publicou a Lei Municipal nº 1.324, dispondo o seguinte:

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP- tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art.3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública, como contribuinte, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado, situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública, no âmbito do município de Brumadinho.

Parágrafo único – O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Art.4º - A base de cálculo para Contribuição de Iluminação Pública será:

II – para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel não edificado o valor da tarifa equalizada convencional do Subgrupo B4b, classe e iluminação pública, (...) na data de emissão da guia do respectivo recolhimento.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel em questão, situado na Rua Cinco, nº 120, Parque Águas de Casa Branca I, Brumadinho-MG, de propriedade do requerente ERLI MARCELINO MOTA E OUTROS, é servido por iluminação pública, conforme Ofício nº 025/2013 do Departamento de Água e Energia.

Conforme dispõe a citada norma, o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação de serviços de Iluminação Pública, pelo Município, a cada imóvel autônomo. Se o Município de Brumadinho disponibiliza serviços desta natureza aos imóveis do requerimento, ocorreu o fato gerador; sendo assim há incidência do tributo, logo, é devido.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.324/2002:

1. NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo requerente ERLI MARCELINO MOTA E OUTROS, razão pela qual determino:

- Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho, para as devidas providências;
- DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 13 de março de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 193/2014

REFERÊNCIA: REMISSÃO de IPTU - Lei Complementar nº 066/2012

CONTRIBUINTE: JEAN CARLOS GONÇALVES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 654/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte JEAN CARLOS GONÇALVES “ requer remissão do IPTU, do imóvel de inscrição cadastral nº 01.01.000.0021.000, atingido pela enchente no ano de 2012.”

Foram juntados ao requerimento cópia dos documentos pessoais do requerente, cópia do registro do imóvel.

Foi juntado pelo Departamento de Arrecadação Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do requerente, Declaração para isenção de IPTU da Defesa Civil de Brumadinho, devidamente assinado pela coordenadora da Defesa Civil Ilma Cândida Sobrinho.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em decorrência do grande volume de chuvas que atingiu o vale do Rio Paraopeba, região em que se encontra o Município de Brumadinho, a Administração Municipal sancionou a Lei Complementar nº 066/2012, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão de Crédito Tributário relativo ao IPTU do exercício de 2012, que estabelece o seguinte:

Lei Complementar Nº 066/2012

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício de 2012, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no mês de janeiro de 2012.

Parágrafo Único – A remissão se restringe aos imóveis residenciais e alcança os proprietários de apenas 1 (um) imóvel.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte JEAN CARLOS GONÇALVES, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.01.000.0021.000, situado na rua Amianto, nº 390, Bairro Centro, neste município, alcança o benefício da remissão previsto na Lei Complementar nº 066/2012, uma vez que preenche os requisitos exigidos, quais sejam:

a)O imóvel em estudo foi atingido por enchentes e alagamentos ocorridos no mês de janeiro de 2012, conforme consta na Declaração para isenção de IPTU, emitida pela Defesa Civil de Brumadinho;

b)O imóvel em estudo é de uso residencial;

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 1º e Parágrafo Único da LC 066/2011, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REMISSÃO apresentado pelo contribuinte JEAN CARLOS GONÇALVES;

Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário de que trata o art. 1º da LC 066/2012, referente o IPTU exercício de 2012 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº.01.01.000.0021.000 de propriedade de JEAN CARLOS GONÇALVES, em face das informações cadastrais fornecidas pela Defesa Civil (COM-DEC).

DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de março de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 185/2014

REFERÊNCIA: Remissão do Crédito Tributário - Lei Complementar nº 073/2013

CONTRIBUINTE: FABIO ANDERSON FERNANDES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 669/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, FABIO ANDERSON FERNANDES, “requer o cancelamento do débito de IPTU nos termos do Artigo 1º da lei 073/2013.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia da notificação de lançamento na dívida ativa - IPTU.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte e relatório analítico do débito, emitido pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Administração Municipal sancionou a Lei Complementar nº 073/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão de Crédito Tributário relativo aos tributos municipais constituídos até o dia 31 de dezembro de 2012, que estabelece o seguinte:

Lei Complementar Nº 073/2013

Art. 1º. Ficam cancelados, por remissão, os créditos tributários, relativos a tributos municipais constituídos até o dia 31 de dezembro de 2012, cujos valores originários, por contribuinte, não ultrapassem o valor correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte

FABIO ANDERSON FERNANDES, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.51.019.0005.000, situado na rua São Mateus, nº 670, Parque da Cachoeira, neste município, alcança o benefício da remissão previsto na Lei Complementar nº 073/2013, uma vez que preenche o requisito exigido, qual seja:

O valor originário do débito do contribuinte é de R\$308,39 (trezentos e oito reais e trinta e nove centavos), conforme relatório analítico do débito do contribuinte, emitido pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 1º da LC 073/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REMISSÃO apresentado pelo contribuinte FABIO ANDERSON FERNANDES;

Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário de que trata o art. 1º da LC 073/2013, referente ao IPTU exercício de 2009, 2010 e 2012 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº. 01.51.019.0005.000 de propriedade de FABIO ANDERSON FERNANDES.

DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 11 de março de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 182/2014

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 077/2013

CONTRIBUINTE: MARCIO SIQUEIRA DO CARMO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 670/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, MARCIO SIQUEIRA DO CARMO, “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.40.006.0009.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais da requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, histórico de créditos e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte MARCIO SIQUEIRA DO CARMO, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.40.006.0009.000, situado na rua G, nº 116, Bairro Recanto do Vale, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo é aposentado e comprovou possuir uma fonte de renda, de valor máximo equivalente a três salários mínimos mensais vigentes.

O contribuinte, MARCIO SIQUEIRA DO CARMO, tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte MARCIO SIQUEIRA DO CARMO;

- a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2014 que incidira sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.40.006.0009.000 de propriedade de MARCIO SIQUEIRA DO CARMO, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.
- b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de março de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – RAT nº 180/2014

REFERÊNCIA: Não incidência de Contribuição de Iluminação Pública

REQUERENTE: ILTON JOSE ROCHA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – RAT nº 180/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual ILTON JOSE ROCHA, “solicita exclusão da taxa de iluminação pública do Lote de inscrição cadastral nº 01.33.007.0005.000, situado na Alameda Ibitinguaia, 445, Parque Embiara, Brumadinho-MG”.

Vislumbra que o pedido está fundado no fato de que a via onde está situado o imóvel de propriedade do requerente não é servido por iluminação; refere-se, portanto, a não incidência do tributo pela não ocorrência do fato gerador da contribuição para iluminação pública; É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149-A estabelece o seguinte:

Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio da iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia.

Amparado pela competência tributária que lhe confere a Constituição Federal, o Município de Brumadinho, em data de 30/12/2002, publicou a Lei Municipal nº 1.324, dispondo o seguinte:

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP- tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art.3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública, como contribuinte, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado, situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública, no âmbito do município de Brumadinho.

Parágrafo único – O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Art.4º - A base de cálculo para Contribuição de Iluminação Pública será:

II – para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel não edificado o valor da tarifa equalizada convencional do Subgrupo B4b, classe e iluminação pública, (...) na data de emissão da guia do respectivo recolhimento.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel em questão, situado na Avenida Alameda Ibitinguaia, 445, Parque Embiara, Brumadinho-MG, de propriedade da requerente ILTON JOSE ROCHA, não é servido por iluminação pública.

Conforme dispõe a citada norma, o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação de serviços de Iluminação Pública, pelo Município, a cada imóvel autônomo. Se o Município de Brumadinho não presta e nem disponibiliza serviços desta natureza ao imóvel do requerimento e indicado no Ofício nº 027/2013 do Departamento de Água e Energia, não ocorreu o fato gerador; não ocorrendo o fato gerador não há que se falar em incidência do tributo, logo, é indevido.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.324/2002:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pela requerente ILTON JOSE ROCHA, razão pela qual DETERMINO A EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA que, indevidamente, foi lançada sobre o imóvel de inscrição cadastral nº 01.33.007.0005.000, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador;
2. Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho, para as devidas providências;
3. DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 13 de março de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 190/2014

REFERÊNCIA: Lançamento de Área Edificada

CONTRIBUINTE: ANDSON BRASIL DE REZENDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Requerimento Administrativo Tributário – RAT nº 190/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo Tributário – RAT, através do qual o contribuinte ANDSON BRASIL DE REZENDE “requer lançamento de área edificada no lote de inscrição cadastral nº 01.24.009.0019.000, de sua propriedade.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do registro imobiliário.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do requerente, Relatório de Vistoria nº 031/2014 elaborado pela Técnica em Edificações, Assistente Técnica Ana Maria Resende.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte ANDSON BRASIL DE REZENDE, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.24.009.0019.000, situado na Rua Diamante, nº 46, Planalto 2ª Seção, neste município, com as seguintes características:

a)O imóvel em estudo possui área total de 312,00m² (trezentos e doze metros quadrados) ;

b)O imóvel em estudo é de uso comercial conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) preenchido pela Técnica em Edificações do Município;

c)O imóvel em estudo possui área edificada de 195,32m² (cento e noventa e cinco metros e trinta e dois decímetros quadrados) conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Técnica em Edificações do Município;

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo contribuinte ANDSON BRASIL DE REZENDE de lançamento de área edificada, razão pela qual determino:

a)Ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao lançamento da área edificada no imóvel de índice cadastral nº 01.24.009.0019.000 de propriedade de ANDSON BRASIL DE REZENDE, em face das informações cadastrais fornecidas pelo contribuinte e ratificadas pela Técnica em Edificações do Município de Brumadinho, para efeito de cobrança de IPTU;

b)Ao agente fiscal de obras que oportunamente NOTIFIQUE o contribuinte que apresente a documentação necessária para regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Brumadinho;

c)A INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 10 de março de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 193/2014

REFERÊNCIA: Lançamento de Área Edificada

CONTRIBUINTE: MILKA CRISTINA MORAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Requerimento Administrativo Tributário – RAT nº 193/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo Tributário – RAT, através do qual a contribuinte MILKA CRISTINA MORAIS “requer lançamento de área

edificada no lote de inscrição cadastral nº 01.19.002.0019.000, de sua propriedade.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade da requerente, Relatório de Vistoria nº 032/2014 elaborado pela Técnica em Edificações, Assistente Técnica Ana Maria Resende.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte MILKA CRISTINA MORAIS, proprietária do imóvel de índice cadastral nº 01.19.002.0019.000, situado na Rua Carlos Nogueira, nº 908, Bairro São Conrado, neste município, com as seguintes características:

a)O imóvel em estudo possui área total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) ;

b)O imóvel em estudo é de uso residencial e comercial conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) preenchido pela Técnica em Edificações do Município;

c)O imóvel em estudo possui área edificada de 185,96m² (cento e oitenta e cinco metros e noventa e seis decímetros quadrados) conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Técnica em Edificações do Município;

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pela contribuinte MILKA CRISTINA MORAIS de lançamento de área edificada, razão pela qual determino:

a)Ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao lançamento da área edificada no imóvel de índice cadastral nº 01.19.002.0019.000 de propriedade de MILKA CRISTINA MORAIS, em face das informações cadastrais fornecidas pelo contribuinte e ratificadas pela Técnica em Edificações do Município de Brumadinho, para efeito de cobrança de IPTU;

b)Ao agente fiscal de obras que oportunamente NOTIFIQUE a contribuinte que apresente a documentação necessária para regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Brumadinho;

c)A INTIMAÇÃO da contribuinte para que a mesma tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 10 de março de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Mun. Saúde de Brumadinho: Cont. 014/13_ loc. imóvel p/ moradia de profissional do Projeto Mais Médicos. Locador: Marcio A. Parreiras. Vigência: 24.01.14 a 23.01.15. Vr. mensal: R\$1.300,00. Fundamentação legal: art. 24, X, Lei 8.666/93. Jose Paulo S. Ataíde_ Sec. Mun. Saúde.

Atos do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG: CORREÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL do Processo Licitatório nº 02/2014 - Modalidade:

Tomada de Preços nº 01/2014 – Tipo: Técnica e Preço. Objeto: contratação de serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização, a execução e a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Brumadinho. Tendo em vista que houve lapso na data que consta da republicação do edital em tela, fica corrigida a data prevista erroneamente para protocolo/abertura dos envelopes, devendo ser a mesma considerada conforme disposto a seguir: “Entrega dos envelopes “Documentação”, “Proposta Técnica” e “Proposta Financeira” até o dia 22/04/2014, às 13:45 horas, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal. Abertura dos envelopes dia 22/04/2014, às 14horas”. Informações: (31) 3571-1463 – ramal 210, ou pelo site www.cmbumadinho.mg.gov.br.

Portaria Nº 11/2014

Autoriza servidor Vera Lúcia de Sales (agende administrativo) e Lidia de Aguiar Amorim (Chefe de serviços gerais e transporte) a dirigirem os veículos oficiais da Câmara Municipal de Brumadinho. Presidente: Renata Mariliam Parreiras e Soares. Data: 06/2/2014.

Portaria DP Nº 51/2014

Exonera a Sra. GREICE RENATA MENDES do cargo de Agente Condutor I, do Quadro de Cargos Permanente, constante do anexo III da Lei Municipal nº. 2031/2013 e suas alterações posteriores. Presidente: Renata Mariliam Parreiras e Soares. Data: 24/02/2014.

Portaria DP Nº 52/2014

Convalida o desconto em folha do servidor HELIO CUSTODIO GOMES, relativo ao valor devidos à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em razão de infração de transito do veículo Renault/ Sandero Exp 16hp – Placa OWI-2914. Valor R\$42,57 Presidente: Renata Mariliam Parreiras e Soares. Data: 14/03/2014.